



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
83ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1000590-25.2020.5.02.0083
RECLAMANTE: BARBARA DE JESUS CARVALHO RECLAMADO:
TRANSIT DO BRASIL S.A.

CONCLUSÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de ID c740243, reanaliso os autos e constato que:

A citação de ID 47f3ebd foi postada em 04/06/2020 para o antigo endereço da reclamada (Av. _____), sendo que dois dias depois houve acesso de terceiros no presente processo realizado por “_____”, que apesar de não constar da procuração da reclamada contém o mesmo sobrenome (Aparecida) das duas advogadas da reclamada “_____” e “_____”.

Isso poderia ser somente uma coincidência, contudo verifico que a notificação de ID c6c4144, dando ciência da audiência que ocorreria no dia 30/07/2020 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 22/07/2020, exatamente no mesmo dia em que a _____ acessou o processo por meio do “acesso de terceiros”, levando o juízo a imaginar que quando da consulta ao processo feita anteriormente registraram o nome do advogado da reclamante e realizaram cadastro para recebimento das publicações feitas em nome dele.

Da mesma forma, no dia 22/07/2020 foi enviado por correio, para o antigo endereço da reclamada reclamada (_____), a intimação de ID 9902db9, dando ciência dos dados de acesso para a participação na audiência por videoconferência. Cinco dias depois foi feito novo acesso de terceiro pela Dra. _____.

Realizada a audiência no dia 30/07/2020 às 08:00 horas (ID b1dbd81) a reclamada não compareceu, sendo reputada revel e confessa. Nesse mesmo dia a _____

visualizou o processo pelo acesso de terceiro às 09:51, momento em que ainda não constava dos autos a ata de audiências, já que foi assinada e juntada aos autos somente ao término de todas as audiências daquele dia, que ocorreu às 12:09. Posteriormente, no mesmo dia às 12:18 houve novo acesso de terceiro pela _____. E no mesmo dia às 15:19h a reclamada protocolou procuração (por meio de sua advogada _____), contrato social e petição suscitando nulidade processual por alegado vício de citação (ID b670d4e), nos seguintes termos:

(...)

Reclamada informa que **através de uma funcionária ficou sabendo que nada data de hoje** (30/07/2020) havia sido realizada audiência junto a essa MM. Vara, inclusive foi informada que a mesma não compareceu na audiência.

Ocorre que a **Reclamada desconhecia da referida audiência**, sendo que não recebeu qualquer intimação, assim **entrou em contato com sua patrona que pesquisou através do nome da Reclamante** e encontrou este processo.

A patrona imediatamente verificou o andamento do processo, e se espantou com a Ata de Audiência realizada em 30/07/2020, tendo a Reclamada considerada revel e confessa.

Analizando os autos, verifica-se que **o mandado de citação da Reclamada** (ID 47f3ebd) consta **no endereço sito à Avenida _____**, entretanto a Reclamada mudou-se desse **endereço**, estando atualmente situada à _____, conforme comprova o contrato social anexo a presente. Assim trata de nulidade absoluta, nos termos do art. 795 da CLT, e a mesma pode ser arguida na primeira oportunidade, o é o caso, devendo ser decretada a nulidade da pena de revelia e confissão aplicada a Reclamada, eis que a mesma não foi regularmente citada da presente ação, eis que deve ser designada nova audiência e concedido prazo para a apresentação de defesa e documentos pela Reclamada.

(...) (grifei)

Em um primeiro momento, analisando a petição da reclamada e o contrato social juntado, o juízo havia se convencido de que efetivamente a citação tinha sido enviada para o antigo endereço da reclamada e, portanto, acatou a alegação constante da petição de ID b670d4e, proferindo a decisão de ID 5cbeee5, onde foi declarada a nulidade de citação e designada nova audiência UNA, sendo esta realizada em 19/08/2020.

Acontece que em detida análise dos autos do processo após a audiência, essa magistrada constatou que a advogada que acompanhou a reclamada na audiência (_____) foi a mesma que havia visualizado o processo anteriormente por diversas vezes pelo “acesso de terceiros”, bem como que a advogada que juntou a contestação (_____) também já havia visualizado o processo utilizando-se da mesma ferramenta.

Ora, como podem, então, fazer constar da petição de ID b670d4e que “a Reclamada desconhecia da referida audiência”, que no mesmo dia 30/07 “entrou em contato com sua patrona que pesquisou através do nome da Reclamante e encontrou este processo”, que **“A patrona imediatamente verificou o andamento do processo, e se espantou com a Ata de Audiência realizada em 30/07/2020”** (grifei), se há tinham plena ciência do presente processo??

Ainda, em pesquisa feita no site Google, verifico que pelo menos desde 2012 a Dra. Maria Aparecida Caputo advoga para a reclamada, inclusive se titulando como “Gerente – Departamento Jurídico” da empresa, em resposta a Ofício encaminhado ao Senado Federal (_____), sendo que consta de referido documento que naquela época a sede da empresa era na _____.

Por fim, analisando o conteúdo da procuração juntada pela reclamada (ID c37a245), verifico que as advogadas da reclamada _____ e _____ possuem “escritório sito à _____”

Como então pode ser capaz de afirmar na petição de ID b670d4e que “Analizando os autos, verifica-se que o mandado de citação da Reclamada (ID 47f3ebd) consta no endereço sito à _____, entretanto a Reclamada mudou-se desse endereço” (grifei), como se não soubesse que é o mesmo endereço do seu escritório de advocacia??!?!?

Dante disso, concluo que, ainda que a citação tenha sido encaminhada ao antigo endereço da reclamada isso não impediu que a empresa tivesse total ciência do dia e horário da audiência, bem como da necessidade de comparecimento sob as penas da lei, já que recebida no endereço do escritório das advogadas da reclamada, que acompanharam todos os passos do presente processo desde o momento do recebimento da citação.

Ora, quando da análise da petição de ID b670d4e o juízo havia acreditado na versão constante de referida peça processual, primando pela boa-fé processual que deve ser presumida. Ocorre que

a má-fé da parte reclamada está robustamente comprovada nos autos do presente processo, sendo de rigor reconsiderar a decisão de id 5cbeee5 que havia declarado a nulidade de citação e todos os atos praticados a partir de então.

Em decorrência, considero válida a citação de ID 47f3ebd, já que devidamente comprovado que a reclamada tinha conhecimento da audiência em que deveria apresentar defesa, ainda que tenha recebido a citação por intermédio de suas advogadas que atualmente possuem escritório de advocacia no mesmo endereço para onde foi encaminhada a citação.

Assim sendo, por não ter comparecido à audiência em que deveria apresentar defesa (IDb1dbd81), reputo-a revel e confessa.

Determino a exclusão dos presentes autos da contestação e réplica apresentados.

Diante de todo o exposto, concluo que a reclamada excedeu os limites da razoabilidade ao exercer seu direito de defesa, pois: alterou a verdade dos fatos (como ilustramos trechos em negrito constantes da transcrição da petição de ID b670d4e, induzindo o juízo a erro, e a conduta da patronal caracterizou resistência injustificada ao andamento do processo, atrasando seu trâmite razoável, e provocando incidente manifestamente infundado (ao tornar necessária a redesignação da audiência com necessidade de novo comparecimento da reclamante seu advogado). Registre-se, ainda, que a notória técnica do(s) patrono(s) apenas corroboraram tais conclusões (eliminando eventual ignorância da parte acerca dos efeitos de sua conduta).

Nesse sentido, não há dúvida de que a conduta da reclamada encontra correspondência no disposto nos incisos II, IV, V e VI, do art. 793-B da CLT, motivo pelo qual a **reputo litigante de má-fé e a condeno (com fulcro no art. 793-C, caput e seus parágrafos, CLT)** ao pagamento de multa no importe de 2%, além de indenização que arbitro em 5% (ambos a serem calculados sobre o valor da causa, em benefício direto e exclusivo da autora). Condeno a reclamada, também, ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (em favor direto e exclusivo dos patronos constituídos pela reclamante, a ser calculado também sobre o valor da causa).

Declaro encerrada a instrução processual.

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Designo **JULGAMENTO para o dia 04/09/2020 às 17:00 horas**, do qual as partes serão intimadas via DEJT.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 20 de agosto de 2020.

PAULA BECKER MONTIBELLER JOB

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: PAULA BECKER MONTIBELLER JOB - Juntado em: 20/08/2020 00:23:48 - 51e0379
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20082000222071300000186781543?instancia=1>
Número do processo: 1000590-25.2020.5.02.0083
Número do documento: 20082000222071300000186781543